



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1030 / 2019

Às Comissões, em 03/09/2019

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 76/2019 - única votação - aprovado na
Sessão Ordinária de 03/09/2019, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>03 / 09 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1030 / 2019

**DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS ÀS
ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL –
OSC'S.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração no valor de transferência de subsídio concedido à Organização da Sociedade Civil – OSC, que pactuou Termo de Colaboração com o Município de Pouso Alegre, autorizado pela Lei Municipal 6.036/2019 no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), como segue:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OSC	Lei 6.036/2019	Atualização Subsídio	Atualização
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	40.000,00	60.000,00	100.000,00

Art. 2º Fica autorizada a transferência de subsídio à Associação de Promoção do Menor conforme segue:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OSC	Subsídio
Associação de Promoção do Menor	100.000,00

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no *caput* correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00, ficha 249, Subvenções Sociais – Secretaria de Políticas Sociais, Recurso Próprio.

Art. 3º Fica autorizada a alteração do plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG/SHINE) para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de setembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC's.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a alteração no valor de transferência de subsídio concedido à Organização da Sociedade Civil – OSC, que pactuou Termo de Colaboração com o Município de Pouso Alegre, autorizado pela Lei Municipal 6.036/2019 no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); como segue:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OSC	Lei 6.036/2019	Atualização Subsídio	Atualização
Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG / SHINE)	40.000,00	60.000,00	100.000,00

Art. 2º - Fica autorizada a transferência de subsídio à Associação de Promoção do Menor conforme segue:

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL OSC	Subsídio
Associação de Promoção do Menor	100.000,00

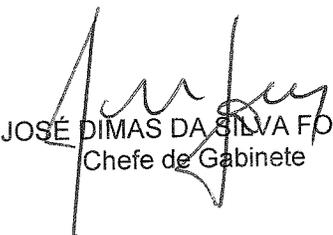
Parágrafo Único: As despesas decorrentes das transferências previstas no *caput* correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.3.50.43.00, ficha 249, Subvenções Sociais – Secretaria de Políticas Sociais, Recurso Próprio.

Art. 3º - Fica autorizada a alteração do plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG/SHINE) para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

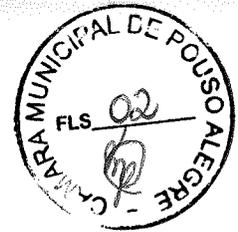
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2019.


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Chefe de Gabinete


JÚLIO CESAR DA SILVA TAVARES
Secretário de Administração e Finanças



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, tem por objeto atualizar o valor do subsídio transferido a SHINE – Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais, bem como autorizar a transferência de subsídio para a Associação de Promoção do Menor.

A SHINE necessita, com urgência, de adequações no prédio onde funciona para melhor atender seus pacientes. É importante salientar que vários atendimentos são realizados em salas improvisadas, destinadas a vestiários. A SHINE atende hoje 60 pacientes entre crianças, adultos e idosos, com equipe técnica composta por fisioterapeutas, terapeuta ocupacional, neuropsicopedagoga e assistente social voluntária. A instituição ainda oferece o atendimento de equoterapia. Atualmente, a SHINE mantém-se basicamente de recursos angariados por meio de eventos gastronômicos e doações. A atualização do subsídio visa melhorar o trabalho da instituição e proporcionar aos pacientes atendidos reabilitação e reintegração de forma digna e eficiente.

A Associação de Promoção do Menor atende aproximadamente 510 crianças e carece urgentemente de ampliar o número de salas para receber um maior número de crianças, fazer a readaptação do PROJETO CHAMA, que tem por finalidade acolher jovens que vivem em situação de risco, devido a desestrutura familiar; melhorar a acessibilidade da Associação, bem como dar continuidade aos trabalhos do projeto de combate a incêndio das edificações da Associação.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



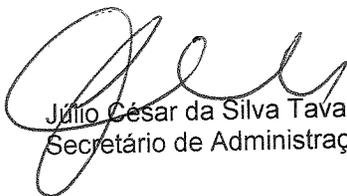
Ref.: Projeto de Lei nº 1.030 de 16 de Agosto de 2019

Fonte do Recurso: 100

Dotação Orçamentária: 02.006.0008.0244.0009.0003.3335043000000000000.1001001

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	0,3061%
Exercício 2020:	Não se aplica.
Exercício 2021:	Não se aplica.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 16 de Agosto de 2019.


Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.030/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil - OSCs.”**

O artigo primeiro (1º) do PL dispõe que fica autorizada a alteração no valor de transferência de subsídio concedido à Organização da Sociedade Civil – OSC, que pactuou termo de colaboração com o Município de Pouso Alegre, autorizado pela Lei Municipal 6.036/2019 no valor de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

Osc – Associação de apoio aos portadores de necessidades especiais de Minas Gerais (ASPAMG/SHINE) – Lei 6.036/2019 – R\$ 40.000,00 – Atualização Subsídio R\$ 60.000,00 – Atualização R\$ 100.000,00.

O artigo segundo (2º) aduz que fica autorizada a transferência de subsídio À associação de promoção do menor, conforme segue: Osc – Associação de Promoção de Menor – Subsídio – R\$ 100.000,00. Parágrafo único – As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.06.08.244.0009.0003.3.50.43.00 – Ficha 249 – Subvenções Sociais – Secretaria de Políticas Sociais – Recurso Próprio.

O artigo terceiro (3º) dispõe que fica autorizada a alteração do plano de trabalho e termo de parceria firmado com a Organização da Sociedade Civil Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais (ASPAMG/SHINE) para adequação aos valores estabelecidas nesta lei.



O artigo quarto (4º) determina que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local”.*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

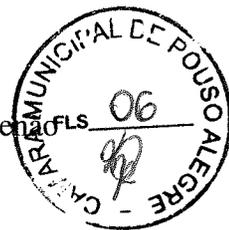
Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem

finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Sem
vejam os:



“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) *Classificam se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

§ 3º.) *Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.



Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

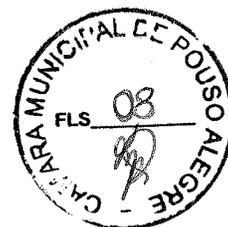
QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.030/2019**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 134 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1030/2019, QUE DISPÕE SOBRE TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1030/2019 que dispõe sobre transferências às Organizações da Sociedade Civil – OAC's, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1030/2019 tem como objetivo atualizar o valor do subsídio transferido a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais - SHINE, bem como autorizar a transferência de subsídio para a Associação de Promoção do Menor. Os valores dos subsídios são de grande importância, uma vez que a SHINE precisa adequar o prédio para melhor atendimento dos pacientes, e a Associação de Promoção do Menor necessita aumentar o número de salas para receber mais crianças e para readaptação do Projeto Chama.

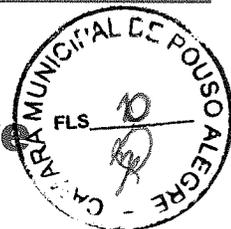
Vislumbra-se, ainda, que o Poder Executivo apresentou declaração de compatibilidade e adequação de despesa e estimativa de impacto financeiro, em obediência ao artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

13431 03/09/2019 106698 CÂMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SIG. TARCIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1030/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1030/2019**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 de setembro e 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário



Pouso Alegre, 02 de setembro de 2019

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1030/2019**, de autoria do Executivo que, “ **DISPÕE SOBRE TRANSFERENCIA AS ORGANIZAÇÕES AS SOCIEDADE CIVIL – OSC’s.** ” Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1030/2019, tem por objetivo atualizar o valor do subsídio transferido a SHINE – Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais, bem como autorizar a transferência de subsídio para a Associação de promoção do Menor.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

[Assinatura]

[Assinatura]

16:13 02/09/2019 106684 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre -
Gabinete Parlamentar

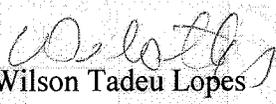


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1030/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 03 de setembro de 2019.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1030/2019** que dispõe sobre transferências às Organizações da Sociedade Civil – OAC’s, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

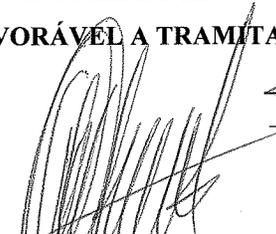
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei busca atualizar o valor do subsídio transferido a Associação de Apoio aos Portadores de Necessidades Especiais de Minas Gerais – SHINE e autorizar a transferência de subsídio para a Associação de Promoção do Menor.

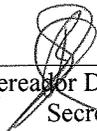
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1030/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário